



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA n° 108/04 – Gab/SUSIPE, de 06/04/2004.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais etc,

RESOLVE

INSTITUIR no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado do Pará o REGIMENTO INTERNO PADRÃO, com o objetivo de normatizar rotinas e procedimentos no trato com os presos de justiça (em anexo).

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ
Superintendente



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ**

**REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ***

**Publicado no DOE nº 30.171 em 14/04/2004*

TÍTULO I

Do Objeto e das Finalidades das Unidades Prisionais

Art. 1º - As unidades prisionais do Estado do Pará constituem-se em Sistema Administrativo da Execução da Pena, administrado pela Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE.

Art. 2º - As Unidades Prisionais da SUSIPE tem por finalidade promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade, limitação de final de semana e das medidas de segurança detentiva, na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - O objetivo social da execução da pena é o de promover os processos de reintegração social e ressocialização do preso 0condenado, dentro do sistema progressivo.

Parágrafo 2º - O mesmo se aplicará ao preso provisório que estiver sujeito à tutela da SUSIPE, respeitada as restrições legais.

TÍTULO II

Dos Regimes das Unidades Prisionais e da Classificação.

Art. 3º - Os regimes de execução administrativa da pena são desenvolvidos através de:

- I - Unidade de Segurança Máxima;
- II - Unidade de Segurança Média;
- III- Unidade de Segurança Mínima;
- IV- Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 4º O regime fechado de segurança caracteriza-se pelas seguintes condições:

- I - segurança externa, através de muralha com passadiço e guaritas de responsabilidade da Polícia Militar e outros meios eficientes;
- II - Segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina, exercida por Agentes Prisionais.
- III - Acomodação do preso em cela individual ou coletiva;
- IV - Locais de trabalho, atividades Sócio-educativas e culturais, esporte, prática religiosa e visitas, dentro das características da unidade prisional;
- V - Trabalho externo, conforme previsto em Lei.

Art. 5º - O regime fechado de segurança média caracteriza-se pelas seguintes condições:

- I - Segurança externa de muros ou alambrados e guaritas sob responsabilidade da Polícia Militar ou outros meios adequados;
- II - Segurança interna que preserve os direitos dos presos, a segurança e a disciplina; Por agente prisional.
- III - Acomodação em cela individual, ou coletiva.
- IV - Locais adequados para trabalho, atividades Sócio-educativas e culturais, esporte, prática religiosa e visitas;
- V - Trabalho externo, conforme previsto em lei;

Artigo 6º - O regime semi-aberto de segurança mínima caracteriza-se pelas seguintes condições:

- I - segurança externa e interna, exercida pelos integrantes da área de Segurança e disciplina do Sistema Penal.
- II - locais para: Trabalho interno agropecuário, agro-industrial e de manutenção e conservação, intra e extramuros;
- III - acomodação em alojamento ou cela individual ou coletiva;
- IV - trabalho externo na forma da lei;
- V - locais internos e externos para atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visita conforme dispõe a lei;

Art. 7º O Regime aberto de segurança mínima caracteriza-se pelas seguintes condições:

- I - segurança interna exercida por agentes prisionais.
- II - trabalho externo permitido na forma da lei.
- III - permanência do condenado no local que lhe for designado durante o repouso e folgas.
- IV - Obediência aos horários, proibição de ausentar-se sem ordem judicial ou permissão por escrito da autoridade competente.
- V - locais para atividades sócio-educativas e culturais, esportes, práticas religiosas e visitas na forma da lei;
- VI - Acomodação em alojamentos coletivos;
- VII - Aceitação pelo interno, de seu programa e condições impostas pelo juiz.

Art. 8º - As unidades prisionais destinadas ao sexo feminino, em quaisquer dos regimes de execução administrativa da pena, aplica-se o disposto nos artigos anteriores acrescentando-se as diferenças previstas em Lei, à condição de mulher.

Art. 9º - As unidades Hospitalares de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão adotar os programas gradativos de segurança máxima, média e mínima, conforme características de cada instituição, resguardadas as cautelas legais, seguindo-se, em face de sua especificidade as Normas de Regime Interno destas Unidades.

Art. 10 - As perícias criminológicas deverão ser realizadas pelo Centro de Perícia Científica Estatal.

TITULO III

Da inclusão, da Movimentação e da saída do Preso da Unidade Prisional.

Art. 11 - Nenhum condenado ou preso provisório será incluído, excluído ou removido da unidade, sem ordem expressa da autoridade competente, com a devida documentação.

Capítulo I

Da inclusão

Art. 12 - Quando do ingresso na unidade prisional , o condenado ou preso provisório deverá, através da área competente pela sua inclusão, sujeitar-se às seguintes regras:

I - revista pessoal e de seus objetos;

II - higienização corpórea;

III - identificação, inclusive fotográfica e dactiloscópica;

IV - substituição de vestuário civil pelo uniforme padrão adotado;

V - entrega dos objetos e valores, cuja posse não seja permitida por este Regimento Interno Padrão, mediante inventário e contra recibo.

Capítulo II

Da Movimentação do Preso

Art. 13 - A movimentação do preso de uma unidade prisional para outra dar-se-á, nas seguintes formas:

I - por ordem judicial;

II - por ordem técnico-administrativa.

§ 1º - quando ocorrer remoção temporária de presos entre as unidades prisionais, deverá haver acompanhamento de informação referentes à disciplina, saúde, execução da pena e visitas dos mesmos, a fim de orientar procedimento na unidade de destino;

§ 2º - no caso de remoção definitiva além das providências do parágrafo anterior, far-se-á acompanhar dos prontuários penitenciários, criminológicos e de saúde, pertences e pecúlio disponível;

Seção I

Por Ordem Judicial

Art. 14 - A remoção provisória ou definitiva do preso de uma unidade prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

I - por sentença de progressão e regressão de regime;

II - para apresentação judicial dentro e fora da Comarca;

III - para tratamento psiquiátrico desde que haja indicação médica;

IV - em qualquer circunstância, mais adequada ao cumprimento da sentença, em outro Estado da Federação.

Subseção II

Por Ordem Técnico-Administrativa

Art. 15 - Ao Superintendente do Sistema Penal compete, em caráter excepcional e devidamente justificado, determinar a remoção do preso, de uma outra unidade prisional nas seguintes circunstâncias:

I - por solicitação do diretor da unidade, no caso de Regime mais adequado, seja da Segurança Máxima para Mínima, ou vice-versa, conforme indicação da Comissão Técnica de Classificação e demais áreas de avaliação;

II- por interesse do interno, em casos analisados em processos devidamente instruídos;

III - no caso de doença, que exija o tratamento hospitalar do preso, quando a unidade prisional não dispuser de infra-estrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica, ratificada pelo diretor da unidade; somente no período do tratamento;

IV - por interesse da Administração, com vistas a preservação da segurança e disciplina, devidamente motivada;

Parágrafo Único - A movimentação será comunicada ao juízo das execuções penais ou ao juízo responsável pelo trâmite do processo.

Seção III

Da Saída do Preso das Unidades Prisionais

Art. 16 - Poderão ocorrer saídas de presos das unidades prisionais nas seguintes situações:

I - pelo cumprimento de Alvará de Soltura;

II - pela concessão de Livramento Condicional;

III - pela concessão de Autorização de Saída temporária;

IV - Pela permissão de saída concedida pelo diretor, na forma da lei;

V - quando ocorrer a remoção nos termos do art. 13 deste regimento.

TITULO III

Dos Direitos, dos Deveres, Dos Bens, Dos Valores e das Recompensas

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 17 - Constituem direitos do preso, além dos estabelecidos na declaração universal dos direitos humanos, os previstos no art 40 a 43 da lei 7.210, de 11 de julho de 1984, com alterações incluídas pela Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003.

§ 1º - Toda pessoa presa terá direito a expressar suas reivindicações, individual ou coletivamente, de forma pacífica.

§ 2º - A "greve de fome", quando legítima, não será considerada falta disciplinar.

Art. 18 - Todo preso terá direito a ampla defesa e ao contraditório, com acompanhamento de advogado, nos procedimentos disciplinares, podendo recorrer de todas as decisões do Conselho Disciplinar ao Superintendente da SUSIPE, sem efeito suspensivo.

Capítulo II

Dos Deveres

Art. 19 - São deveres dos presos, além dos previstos no art. 39 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, os seguintes:

I - respeitar as normas vigentes em seu estabelecimento penal;

II - zelar pela manutenção dos equipamentos e pela estrutura do Estabelecimento Penal;

III - submeter-se à revista pessoal, de sua cela e pertences, a critério da administração;

IV - abster-se de portar, fabricar e/ou consumir bebida alcoólica ou substância que possa determinar reações adversas as normas de conduta ou dependência física ou psíquica.

V - abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da unidade prisional;

VI - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;

VII - abster-se da confecção e posse indevida de instrumentos capazes de ofender a

integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar, ou obstruir a segurança da pessoas e da unidade prisional;

VIII - abster-se de apostar em jogos de azar de qualquer natureza;

IX - abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela Chefia da Divisão de Segurança e Disciplina

X - abster-se de dificultar ou impedir a vigilância;

XI - acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencionado da autoridade competente para o controle da segurança e disciplina;

XII - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas;

XIII - submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XIV - submeter-se às condições para o regular funcionamento das atividades escolares.

XV - submeter-se às condições estabelecidas para a posse e uso de aparelho de rádio e/ou aparelho de TV;

Capítulo III

Dos Bens e Valores Pessoais

Art. 20 - A entrada de bens de qualquer natureza obedecerá aos seguintes critérios:

I - em se tratando daqueles permitidos, os mesmos deverão ser revistados e devidamente registrados em documento específico:

a) a entrada de bens perecíveis em espécie ou manufaturados, terá sua quantidade devidamente regulada.

b) Os bens não perecíveis serão analisados pela unidade prisional quanto à sua necessidade, conveniência e quantidade;

II - Em se tratando de bens de consumo e patrimoniais trazidos por presos acompanhados ou não de funcionário, quando das saídas externas autorizadas, serão analisados. No caso de não se comprovar a origem será lavrado comunicado do evento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III - quando do ingresso de bens e valores através de familiares e afins, serão depositados no setor competente, mediante inventário e contra-recibo:

a) o saldo em dinheiro e os bens existentes serão devolvidos no momento em que o preso seja libertado;

b) no caso de transferência do preso, os valores e bens serão encaminhados à unidade de destino;

c) falecendo o preso, os valores e bens devidamente inventariados, serão entregues aos familiares, atendidas as disposições legais pertinentes.

Capítulo IV

Das Recompensas

Art. 21 - As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso sentenciado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 22 - São recompensas:

I - o elogio

II - a concessão de regalias

Art. 23 - Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum, por portaria do diretor da unidade prisional.

Art. 24 - Constituem regalias, concedidas ao preso em geral, dentro da unidade prisional:
I - Receber bens de consumo, patrimoniais, de qualidade, quantidade e embalagem permitida pela administração trazido por visitantes;
II - visitas conjugais ou íntimas, disciplinadas neste Regimento Interno Padrão.
III - assistir sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades sócio-culturais, fora do horário normal em épocas especiais fora do horário normal.

Art. 25 - Os presos dos regimes aberto e semi-aberto, poderão ter regalias a critério da direção da unidade, visando sua reintegração social, constando devidamente em prontuário, através de portaria interna.

Art. 26 - as regalias poderão ser suspensas ou restringidas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, ou por ato motivado da direção da unidade.

TÍTULO IV

Da Disciplina e das faltas Disciplinares

Capítulo I

Da Disciplina

Art. 27 - A disciplina do preso consiste na determinação consciente de colaborar com a ordem, observar as normas vigentes na instituição e seguir as determinações das autoridades e seus agentes, coerentes com o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.

§ 1º - As normas disciplinares contidas neste Regimento deverão ser aplicadas conforme o estabelecido nos artigos 44 a 48 da Lei 7.210.

§ 2º - O preso que se julgar vítima de alguma injustiça por parte do servidor da unidade prisional, poderá apresentar queixa ao superior imediato ou ainda, fazê-lo por escrito à direção da unidade, que apurará por meio de regular procedimento administrativo.

Art. 28 - O preso que concorrer para o cometimento da falta disciplinar incidirá nas mesmas sanções cominadas ao infrator.

Capítulo II

Das Faltas Disciplinares

Art. 29 - As faltas disciplinares seguem a previsão legal dos artigos 49 a 52 da lei de Execuções penais.

Art. 30 - Constituem faltas de natureza grave as previstas nos artigos 50 a 52, da Lei nº 7.210/84:

"Art. 50, comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que":

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V- descumprir no regime aberto, as condições impostas;

VI- inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei;

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório".

"Art. 51, comete falta grave o condenado a pena restritiva de direito que":

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II- retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei".

"Art. 52 - a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características":

I- duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II- recolhimento em cela individual;

III- visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV- o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

§ 1º- O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança penal ou da sociedade.

§ 2º- Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando."

Art. 31 - São consideradas faltas de natureza média:

I - opor-se à revista pessoal, de sua cela e/ou pertences;

II - receber, confeccionar, portar, consumir ou concorrer para que haja em qualquer local do estabelecimento, indevidamente:

a)bebida alcoólica;

b)objetos que possam ser utilizados em fugas;

III - opor-se a ordem de contagem da população carcerária, não respondendo ao sinal convencionado pela autoridade competente;

IV - simular ou provocar doença, ou estado de precariedade física ou mental, para eximir-se de obrigações ou alcançar vantagem de natureza pessoal;

V - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, visitantes, funcionários e demais presos;

VI - atrasar, sem justa causa, o retorno ao estabelecimento, nas saídas autorizadas;

VII - desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

VIII - induzir ou instigar alguém a praticar falta disciplinar grave, média ou leve;

IX - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

X - impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;

XI - destruir objetos de uso pessoal, fornecidos pela unidade prisional;

XII - portar ou ter em qualquer lugar da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória ou qualquer título de crédito não permitido pela unidade prisional;

XIII - portar ou utilizar aparelho telefônico celular ou outros meios de comunicação não autorizados pela unidade prisional;

Parágrafo único - a pratica de crime previsto como crime culposo ou contravenção penal, constitui falta de natureza media e sujeita o preso a sanção disciplinar, sem prejuízo da

sanção penal.

Art. 32 - São consideradas faltas de natureza leve:

- I - produzir ruídos que perturbem a ordem nas ocasiões de descanso, de trabalho ou reuniões;
- II - inobservar os princípios de higiene pessoal, de sua cela e demais dependências da unidade prisional;
- III - agir de forma a protelar os deslocamentos, com a finalidade de obstruir ou dificultar as rotinas diárias do estabelecimento;
- IV - comunicar-se com presos em regime de isolamento celular ou entregar-lhes qualquer objeto, sem autorização;
- V - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;
- VI - adentrar em cela ou cela alheia, sem autorização;
- VII - improvisar varais e cortinas na cela ou alojamento comprometendo a vigilância, salvo situações excepcionais autorizadas pelo diretor da unidade prisional;
- VIII - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;
- IX - ter posse de papeis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela unidade prisional;
- X - comportar-se de forma inamistosa durante a prática desportiva;
- XI - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;
- XII - transitar indevidamente pela unidade prisional.

Art. 33 - As normas deste Regimento Interno serão igualmente aplicadas quando a falta disciplinar ocorrer fora da unidade prisional, durante a movimentação do preso.

TÍTULO V

Da Sanção Disciplinar, Das Atenuantes, Das Agravantes e das Medidas Cautelares

Capítulo I

Da Sanção Disciplinar

Art. 34 - as regras gerais da sanção disciplinar e sua aplicação estão dispostas nos artigos 53, 54, 57 e 58 da lei de Execução Penal, já com a nova redação dada pela lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003.

Art. 35 - Na aplicação da sanção disciplinar, deverão ser consideradas os antecedentes disciplinares do preso, a causa determinante da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes e a relevância do resultado produzido.

§ 1º - aplica-se a sanção de advertência verbal à infração disciplinar de natureza leve.

§ 2º - aplica-se a sanção de repreensão à infração disciplinar de natureza média ou quando houver reincidência em falta de natureza leve.

§ 3º - aplicam-se as sanções de suspensão ou restrição de direitos, ou ainda, o isolamento, as faltas de natureza grave ou quando houver reincidência em falta de natureza média.

§ 4º - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo Máximo de 10 dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato. Este tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção

disciplinar.

Art. 36 - Compete ao Chefe da Divisão de Segurança propor sobre a aplicação de sanção nas faltas de natureza leve ou média, que será decidida pelo diretor da unidade prisional.

Capítulo II Das Agravantes e Das Atenuantes

Art. 37- São circunstâncias atenuantes, na aplicação das penalidades:

- I- primariedade em falta disciplinar;
- II- natureza e circunstância do fato;
- III- bons antecedentes prisionais;
- IV- imputabilidade relativa, atestada por autoridade competente;
- V- ressarcimento dos danos matérias.

Parágrafo único - Será também considerada circunstância atenuante, se o preso desiste de prosseguir na execução da falta disciplinar ou impede que o resultado se produza.

Art. 38 - São circunstâncias agravantes, na aplicação das penalidades:

- I - reincidência em falta disciplinar;
- II - natureza e circunstância do fato;
- III - ter tomado refém;
- IV - ter praticado a infração com abuso de confiança;
- V - prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação de conduta por sanção anterior.

Capítulo III Das Medidas Cautelares

Art. 39 - O diretor da unidade poderá determinar por ato motivado, como medida cautelar, o isolamento do preso, por período não superior a 10 (dez) dias, quando:

- I - pesem contra o preso, informações devidamente comprovadas, de que estaria prestes a cometer infração disciplinar de natureza grave;
- II - pesem contra o preso, informações devidamente comprovadas, de que estaria ameaçada a sua integridade física;
- III - a requerimento do preso, que expressará a necessidade de ser submetido a isolamento cautelar, como medida de segurança pessoal.

§ 1o - Nos casos de isolamento a pedido do preso, deverá ele manifestar-se pela continuidade ou não, a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nos demais casos, no prazo previsto no "caput" deste artigo, a administração tomará as providências necessárias para garantir a ordem e a disciplina na unidade.

TÍTULO VI

Da Instauração do Procedimento Disciplinar e do Conselho Disciplinar

Capítulo I Da instauração do Procedimento Disciplinar

Art. 40- O funcionário tomar conhecimento de falta disciplinar de qualquer natureza deverá fazer a comunicação ao seu superior imediato que tomará as providências

cabíveis.

Art. 41 - O diretor da unidade prisional providenciará a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, a cargo de comissão designada, por portaria constituída por servidores de conhecida competência e isenção, além de um secretário.

§ 1º - o preso deverá tomar conhecimento da acusação e seu defensor constituído ou dativo acompanhará todos os atos do Procedimento Administrativo Disciplinar.

§ 2º - Se o defensor constituído, apesar de cientificado do ato, deixar de comparecer, será nomeado defensor " ad hoc " .

§ 3º - Ao defensor do preso será facultada a produção de provas e a inquirição de testemunhas , por intermédio do responsável pelo Procedimento Administrativo Disciplinar, sendo indeferida as indagações e diligências impertinentes ou protelatórias.

§ 4º - Na apuração do ocorrido, a comissão tomará as providências necessárias, podendo convocar testemunhas e requisitar documentos.

§ 5º - Concluída a fase apuratória a comissão apresentará seu relatório final e encaminhará os autos do Procedimento a quem lavrou a portaria, que abrirá vista ao defensor para as alegações finais.

§ 6º - Apresentada as alegações finais, os autos do Procedimento serão remetidos ao Conselho Disciplinar para o enquadramento do preso, face à análise das provas produzidas.

§ 7º - O Conselho Disciplinar remeterá os autos do Procedimento Administrativo Disciplinar ao diretor da casa penal, se entender configurada falta leve, média ou grave consistente em suspensão ou restrição de direitos.

§ 8º - O Chefe da Divisão de Segurança, diante da descaracterização por parte do Conselho Disciplinar, tomará as mediadas cabíveis, propondo ao Diretor da Unidade Prisional:

- a) a aplicação da sanção por falta leve, média ou grave consistente em suspensão ou restrição de direitos;
- b) o arquivamento do procedimento.

Art. 42 - As testemunhas arroladas que se negarem a depor, deverão declarar por escrito as razões de sua recusa, que serão apreciadas pela comissão.

Art. 43 - Estarão impedidas de depor como testemunhas, as pessoas interessadas no fato a ser apurado, bem como os parentes dos envolvidos, que poderão, a critério da comissão, serem ouvidos como informantes.

Art. 44 - Os danos ao patrimônio do Estado ou de terceiros, decorrentes da falta disciplinar, serão ressarcidos pelo preso, sem prejuízo das sanções previstas.

Art. 45 - O procedimento disciplinar terá início mediante portaria do Diretor da casa penal , no prazo de 5 (cinco) dias do conhecimento do fato, devendo o procedimento ser concluído em até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Estará extinta a punibilidade do preso no prazo de:

- a) 45 (quarenta e cinco) dias quando tratar-se de sanção de advertência verbal;
- b) 60 (sessenta) dias quando tratar-se de sanção de repreensão;
- c) 90 (noventa) dias nos demais casos.

§ 2º - Inicia-se o cômputo dos prazos acima referidos no dia em que a autoridade competente tomar conhecimento do fato, interrompendo-se pela instauração do procedimento disciplinar.

Art. 46 - Aplicar-se-á, nos casos de falta leve ou média, no que couber, o disposto no art.66, deste Regimento .

Art. 47 - Ao preso é garantido o direito de defesa, com os recursos a ele inerentes, que será exercido pelos profissionais dativos da Assistência Judiciária da unidade prisional ou por procurador constituído.

Art. 48 - Proferida a decisão final, a respeito de qualquer infração disciplinar, o diretor da unidade prisional determinará as seguintes providências:

I - ciência ao preso envolvido e ao seu defensor;

II - registro em ficha disciplinar;

III - encaminhamento de cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar ao Juízo da Vara de Execuções Penais; à SUSIPE;

VI - arquivamento em prontuário.

Art. 49 - caberá pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que aplicou a sanção disciplinar, em efeito suspensivo, quando surgirem novos fatos, não considerados na decisão.

Capítulo II

Do Conselho Disciplinar

Art. 50 - O Conselho Disciplinar existente em cada unidade prisional será constituído pelo diretor da unidade e mais 4(quatro) membros, representantes das áreas de segurança e disciplina, grupo de reabilitação, produção e administração, sob a presidência do primeiro, que exercerá, apenas, o voto de desempate.

§ 1º - Os membros do Conselho Disciplinar serão designados por portaria do diretor da unidade, em janeiro de cada ano;

§ 2º - O Conselho Disciplinar decidirá, sobre a aplicação da sanção consistente em isolamento do preso em sua própria cela ou local adequado, quando o estabelecimento possuir alojamento coletivo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - As reuniões e decisões do Conselho serão registradas em livro próprio.

Art. 51 - O Conselho Disciplinar poderá determinar diligências complementares, diretamente por intermédio da comissão apuradora do Procedimento Administrativo Disciplinar, para esclarecimento de fatos necessários à sua decisão.

TÍTULO VII

Da Classificação da Conduta e da Reabilitação

Art. 52 - A conduta disciplinar do preso classificar-se-á em:

- I - ótima, quando no prazo mínimo de 01 (um) ano não tiver sido cometida infração

disciplinar de natureza grave ou média;

II - boa, quando no prazo mínimo de 06 (seis) meses, não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média;

III - regular, quando for cometida infração de natureza leve nos últimos 30 (trinta) dias, ou média, nos últimos 03 (três) meses;

IV - má, quando for cometida infração de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média, durante o período de reabilitação.

Art. 53 - Para avaliação do presos de progressão, também será considerada a conduta no regime anterior.

Art. 54 - preso em regime fechado e semi-aberto , terá os seguintes prazos para reabilitação de conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

I - de 60 (sessenta) dias para a falta de natureza leve;

II - 180 (cento e oitenta dias) dias para a falta de natureza média;

III - 12 (doze) meses para a falta grave.

Art. 55 - O preso em regime fechado e semi-aberto que cometer mais de uma falta grave durante a execução da pena , não está sujeito à classificação de conduta disposta no artigo anterior, e dependerá do Laudo de exame criminológico para aferir sua personalidade e periculosidade.

Art. 56 - O preso de regime aberto terá os seguintes prazos para reabilitação de conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

I - 05 (cinco) dias para falta de natureza leve.

II - 10 (dez) dias para falta de natureza média.

III - 30 (trinta) dias para falta de natureza grave, excetuando os casos que requeiram regressão de regime.

Art. 57 - O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarretará na imediata interrupção do tempo de reabilitação até então cumprido,

§ 1º - Com a prática de nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação que deverá ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior.

TÍTULO VIII

Da Assistência e da Garantia dos Direitos do Preso

Capítulo I

Da Assistência

Art. 58 - A assistência prestada ao preso nos aspectos material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente.

Parágrafo Único - A unidade prisional deverá dispor de recursos para garantir o programa de atividades assistenciais.

Capítulo II

Da Garantia dos Direitos do Preso Das Visitas

Art. 59 - As visitas ao preso se caracterizam sob duas modalidades: as comuns de direito

e as conjugais, chamadas visitas íntimas, como regalia.

SEÇÃO I

Das Visitas Comuns

Art. 60 - O preso poderá receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, desde que cadastradas no Departamento de Assistência Integrada da SUSIPE, e devidamente autorizadas pelo Diretor da unidade prisional;

§ 1º - As visitas serão limitadas a um número 02 (dois) visitantes por dia de visita, a fim de propiciar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na unidade prisional.

§ 2º - No caso de dificuldade apresentada pelo preso, seja por deficiência física ou mental, que impeçam a comunicação e fornecimento de dados, o diretor da casa penal, solicitará cooperação dos técnicos da unidade para fornecer dados objetivos que lhe permitam acesso a família.

§ 3º - No registro deverá constar o nome, número da Carteira de Identidade, endereço e grau de parentesco ou relação com o preso, exigindo-se para maiores de 07 (sete) anos, duas fotos 2X2.

§ 4º - Excepcionalmente, o diretor da Unidade Prisional, poderá autorizar o registro de outros visitantes que não foram relacionados quando da inclusão de presos.

§ 5º - Todo visitante deverá portar documento com fotografia, expedido pela unidade prisional, que será apresentado quando do ingresso, juntamente com documento oficial que prove sua identidade.

§ 6º - A entrada de menores obedecerá os seguintes critérios:

I - comprovado o vínculo de parentesco, o menor de 18 (dezoito) anos deverá ser acompanhado pelo responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, determinada pela autoridade judicial competente;

II - a critério do diretor da unidade prisional, poderá ser suspenso, por prazo determinado ou cancelado o registro de visitante que pela sua conduta possa prejudicar a disciplina e a segurança da unidade prisional;

III - à Chefia da Divisão de Segurança e disciplina reserva-se o direito de exigir a identificação do visitante ou do preso, bem como de antecedentes criminais;

IV - enquanto não cumpridas as exigências contidas neste artigo, o registro do visitante ficará suspenso.

Art. 61 - As visitas comuns poderão ser realizadas, preferencialmente, aos sábados ou domingos em período não superior a 08 (oito) horas.

§ 1º - Havendo riscos iminentes à segurança e disciplina, a visitação poderá ser excepcionalmente suspensa ou reduzida, a critério do diretor da unidade prisional.

§ 2º - Em caso excepcional, poderá ser autorizada visita extraordinária, por autoridade competente, que fixará sua duração.

§ 3º - Poderá receber visitas de no máximo 01 (uma) hora, em local adequado, o preso que esteja cumprindo sanção disciplinar, com restrição de direitos, desde que não importe

em risco à segurança e disciplina da unidade prisional.

§ 4º - Antes e depois das visitas, o preso e seus objetos serão submetidos a revista.

§ 5º - O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria e impossibilitado de se locomover ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica.

Art. 62 - O visitante deverá estar convenientemente trajado e ser submetido a revista.

§ 1º - O visitante será revistado por funcionário do mesmo sexo.

§ 2º - A revista em menores, realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 63 - Os valores e objetos considerados inadequados, encontrados em poder do visitante, serão guardados em local apropriado e restituídos ao término da visita.

Parágrafo Único - Caso a posse constitua ilícito penal, serão tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 64 - As pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.

Art. 65 - O visitante que estiver com maquiagem, peruca e outros complementos que possam dificultar a sua identificação ou revista, poderá ser impedido de ter acesso à unidade prisional, como medida de segurança.

Art. 66 - Os bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos por visitantes serão imediatamente vistoriados para encaminhamento ao preso:

I - os bens perecíveis e os de consumo imediato serão entregues ao preso pelo portador e os demais serão encaminhados oportunamente;

II - os bens levados fora dos dias de visita atenderão às normas estabelecidas pela unidade prisional

III - as vistorias dos bens serão sempre realizadas na presença do seu portador;

IV - serão fornecidos aos portadores recibos dos bens entregues, salvo no caso do inciso I, primeira parte.

Art. 67 - As visitas comuns serão realizadas em local próprio, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Art. 68 - O visitante, familiar ou não, poderá ter seu ingresso suspenso ou cancelado quando:

I - da visita resulte qualquer fato danoso que envolva o visitante ou o preso;

II - da prática de ato tipificado como crime doloso;

III - houver aplicação de sanção disciplinar suspendendo o direito a receber visita.

Art. 69 - O preso que cometer falta disciplinar poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita por até 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

Da Visita Íntima

Art. 70 - A visita íntima constitui uma regalia e tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida com periodicidade compatível com a progressão do regime.

§ 1º - A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida por falta disciplinar de qualquer natureza cometida pelo preso ou por atos motivados pelo companheiro que causar problemas de ordem moral ou de risco para a segurança ou disciplina.

§ 2º - Poderá ser abolida a qualquer tempo, na medida em que acarrete danos do ponto de vista sanitário e desvio de seus objetivos.

Art. 71 - A SUSIPE, através do Departamento de Saúde e do Departamento de Assistência Integrada, deverá planejar junto com Unidades de Saúde um programa preventivo para a população prisional, nos aspectos sanitário e social, respectivamente.

Parágrafo Único - As unidades de saúde e o Departamento de Assistência Integrada desenvolverão os programas propostos.

Art. 72 - Ao preso com conduta boa ou ótima, será facultado receber para visita íntima esposa ou companheira, comprovadas as seguintes condições:

I - se esposa, comprovar-se-á com a competente Certidão de Casamento;

II - se a companheira, comprovar-se-á com o Registro de Nascimento dos filhos em nome de ambos ou prova idônea a critério da direção.

Parágrafo Único - O preso poderá receber visita íntima do menor de 18 (dezoito) anos, quando:

a) legalmente casados;

b) nos demais casos, devidamente autorizados pelo juízo competente.

III - somente será autorizado o registro de uma companheira, ficando vedadas as substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, no decurso do cumprimento de pena, obedecido o prazo mínimo de 06 (seis) meses, com investigação e parecer do Serviço Social e decisão final da direção da unidade prisional.

Art. 73 - O preso e o visitante, nos termos do artigo anterior, firmarão documento hábil em que expressem vontade de manterem visita íntima.

Art. 74 - Comprovadas as relações previstas nos artigos anteriores, para concessão de visita íntima, deverão ainda as partes:

I - apresentar atestado de aptidão, do ponto de vista de saúde, através de exames laboratoriais tanto para o preso como para a companheira;

II - submeter-se aos exames periódicos, a critério das respectivas unidades.

Parágrafo Único - No caso de ser um ou ambos parceiros portadores de doença infecto-contagiosa transmissível sexualmente a visita íntima será decidida pelo juízo das Execuções Penais.

Art. 75 - Será providenciada pela área competente da unidade prisional a carteira de identificação específica para visita íntima, sem a qual não será a mesma permitida.

Art. 76 - A periodicidade da visita íntima obedecerá os critérios estabelecidos pela direção da unidade, respeitadas as características de cada unidade prisional.

Art. 77 - O controle da visita íntima, no que tange às condições de acesso, trânsito interno

e segurança do preso e de sua companheira compete à Chefia da Divisão de Segurança e Disciplina.

TÍTULO IX

Do Trabalho, da Remição e do Pecúlio

Capítulo I

Do Trabalho e da Remição

Art. 78 - O trabalho prisional está regido pela Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, nos termos dos artigos 28 a 37.

Parágrafo único - a regulamentação do trabalho prisional nos estabelecimentos penitenciários do Estado do Pará, ficará sujeita a normatização, por portaria da SUSIPE.

Art. 79 - Todo preso, salvo as exceções legais, deverá submeter-se ao trabalho, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições.

Art. 80 - Suas modalidades de trabalho classificam-se em interno e externo.

§ 1º - O trabalho interno tem caráter obrigatório.

§ 2º - A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, salvo exceções legais.

§ 3º - O trabalho executado nos termos deste artigo confere ao preso a remição de pena, à razão de um dia de pena por três de trabalho.

Art. 81 - Para a remuneração do trabalho do preso será celebrado convênio entre a empresa tomadora de mão-de-obra e a Superintendência do Sistema Penal do Estado.

Art. 82 - O Departamento de Produção e Comercialização, de acordo com a sua estrutura, gerenciar o Fundo Especial de Despesa, competindo-lhe ainda o recebimento do salário do preso- trabalhador e sua administração.

Parágrafo Único - É de competência do Departamento de Produção e Comercialização manter atualizado o quadro de presos- trabalhadores e de tomadores de mão-de-obra.

Art. 83 - O Diretor da Unidade Prisional informará ao Departamento de Produção e Comercialização sobre eventuais impedimentos da atividade do trabalho do preso trabalhador e seus motivos.

Parágrafo Único - No caso de saída do preso da unidade prisional, o Departamento de Produção e Comercialização será comunicado imediatamente para as providências cabíveis.

SEÇÃO I

Do Trabalho Interno

Art. 84 - O trabalho interno será desenvolvido através de qualquer atividade regulamentada, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o espírito de cooperação e socialização do preso.

Art. 85 - Será atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para as atividades essenciais da unidade.

Art. 86 - Considera-se trabalho interno aquele realizado nos limites do estabelecimento destinado a atender às necessidades da unidade prisional, bem como os prestados aos tomadores de mão-de-obra.

Art. 87 - Compete à unidade prisional ou aos tomadores de mão-de-obra propiciar condições de aprendizado aos presos sem experiência profissional na área solicitada.

SEÇÃO II

Do Trabalho Externo

Art. 88 - O trabalho externo, executado fora dos limites do estabelecimento será admissível aos presos em regime fechado, obedecidas as condições legais.

Art. 89 - O cometimento de falta disciplinar de natureza grave, implicará na revogação imediata de autorização de trabalho externo, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente.

Art. 90 - O preso em cumprimento de pena em Regime Semi-aberto, poderá obter autorização para desenvolver trabalho externo, junto às empresas públicas ou privadas, observadas as seguintes condições:

I - submeter-se à observação criminológica realizada no período de até 30 (trinta) dias de sua inclusão, sem qualquer impedimento;

II - manter comportamento disciplinado, seja na unidade prisional, seja na empresa à qual presta serviços;

III - cumprir horário, em jornada estabelecida no respectivo contrato de trabalho;

IV - apresentar à entrada, em retorno à unidade prisional, notas fiscais ou documentos hábeis de compra ou doação de bens de consumo ou patrimonial;

V - retornar à unidade prisional, quando de eventual dispensa, portando documento hábil do empregador;

VI - ter justificado ao empregador, mediante documento hábil, a falta por motivo de saúde;

VII - cumprir rigorosamente os horários de jornada de trabalho estabelecidos pela unidade prisional a empresa.

Art. 91 - A unidade prisional deverá manter controle e fiscalização através de instrumentos próprios, junto à empresa e ao preso, para que o mesmo possa cumprir as exigências do artigo anterior.

Capítulo II

Do Pecúlio

Art. 92 - O trabalhador preso poderá possuir pecúlio disponível e reservar parte dele para constituição de pecúlio reserva, na forma de caderneta de poupança, em Banco Oficial do Estado na sede da unidade.

Art. 93 - O pecúlio disponível poderá ser utilizado pelo preso para despesas pessoais na forma que dispuser a Administração ou ajuda de seus familiares.

Parágrafo Único - Se estiver o preso em débito com os estabelecimentos, poderá ser

retido do seu pecúlio a quantia necessária à quitação da dívida.

Art. 94 - Toda importância em dinheiro que for apreendida com o preso cuja procedência não seja esclarecida, reverterá ao tesouro do Estado.

Parágrafo Único - Se a origem e propriedade forem legítimas, a importância será depositada no pecúlio do preso, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas.

Art. 95 - Na ocorrência do falecimento do preso, o saldo será entregue a familiares, atendidas as disposições pertinentes.

TÍTULO X

Do Contato Externo

Capítulo I

Da Correspondência Escrita

Art. 96 - A correspondência escrita entre o preso e seus familiares e afins será feita pelas visitas regulamentares.

Art. 97 - A troca de correspondência poderá ser restringida ou ser suspensa por ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 98 - Os materiais recebidos, por via postal, deverão ser vistoriados em local apropriado, na presença do preso, garantida a segurança.

Capítulo II

Da Biblioteca

Art. 99 - A unidade prisional disporá de uma biblioteca, e o acesso do preso dar-se-á:
I - para uso na própria biblioteca;
II - para uso na própria cela.

Art. 100 - Os livros deverão ser cadastrados utilizando-se fichas para consultas no local e nas retiradas para leitura em cela.

§ 1º - Qualquer dano ou desvio será ressarcido na forma prevista neste Regimento Interno Padrão, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente.

§ 2º - Durante o cumprimento de sanção disciplinar, poderão ser retirados os livros pertencentes à biblioteca, que se encontrarem na posse do infrator.

§ 3º - Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deverá devolver os livros sob seu poder.

Capítulo III

Dos Meios de Comunicação

Art. 101 - O preso poderá ter acesso à leitura e outros meios de comunicação adquiridos às expensas próprias ou por visitas, que serão submetidos previamente a apreciação da direção da unidade prisional, a qual avaliará a sua contribuição ao processo educacional e ressocializador.

Art. 102 - O uso do aparelho de rádio ou televisão, será permitido, mediante autorização por escrito expedida pelo diretor da unidade prisional.

§ 1º - É permitido ao interessado adquirir seu aparelho com recursos de pecúlio ou de seus visitantes.

§ 2º - O aparelho deverá ser de porte pequeno, a critério da unidade prisional, que deverá atentar para a facilitação de sua revista.

§ 3º - O aparelho de rádio será registrado em livro próprio, a cargo da Chefia da Divisão de Segurança e Disciplina, devendo constar desse registro todos os dados que possibilitem sua perfeita identificação e controle.

§ 4º - A Chefia da Divisão de Segurança e Disciplina se reservará o direito de vistoriar o aparelho de rádio difusão a qualquer tempo, independentemente do lacre de garantia.

§ 5º - O portador do aparelho deverá providenciar para que a autorização esteja sempre junto do mesmo.

§ 6º - O aparelho de rádio não identificado será apreendido pela Chefia da Divisão de Segurança e Disciplina, que procederá às averiguações de sua origem, sem prejuízo da sanção disciplinar.

§ 7º - O portador do rádio deverá utilizá-lo em sua própria cela em volume compatível com a tranqüilidade dos demais presos, permitindo o uso de fone de ouvido.

§ 8º - A Administração não se responsabilizará pelo mau uso, extravio ou desaparecimento do aparelho, nem por danos causados pelo usuário ou outro preso.

§ 9º - Caso haja necessidade de conserto do aparelho, o mesmo será feito com recurso próprio ou de visitantes.

§ 10º - É proibida qualquer espécie de conserto de aparelho de rádio nas dependências internas do estabelecimento, salvo em local determinado com a devida autorização.

Art. 103 - O acesso à televisão pelo preso, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena, poderá ser permitido, sob duas modalidades:

I - 01(um) aparelho coletivo de propriedade da unidade prisional;

II - 01 (um) aparelho de uso particular em cada cela ou alojamento.

Art. 104 - O uso de aparelho de uso coletivo deverá ser franqueado aos presos, através de programação institucional, nos seguintes locais:

I - em sala de aula, para fins didáticos, e socioculturais;

II - em ambientes coletivos, em horários estabelecidos formalmente, sem prejuízo das atividades de trabalho, escola, esportes e outras prioridades.

Parágrafo Único - O controle do aparelho e da programação compete às áreas do Serviço Social e da Chefia da Divisão de Segurança e Disciplina.

Art. 105 - O uso do aparelho de televisão particular, limitado a 01 (um) por cela, será concedido mediante autorização por escrito do Diretor da unidade prisional, obedecidos

os seguintes critérios:

I - na própria cela, limitada a 14 (quatorze) polegadas no máximo, a cores ou preto e branco; II - instalada com material adquirido pelo próprio preso, através do setor competente da unidade prisional ou seus visitantes.

§ 1º - A Chefia da Divisão de Segurança e Disciplina se reservará o direito de vistoriar a qualquer tempo os aparelhos de TV, mesmo os novos com lacre da unidade prisional.

§ 2º - Após vistoria, a violação do lacre poderá implicar na apreensão do aparelho.

§ 3º - A entrada dos aparelhos de televisão na unidade obedecerá as mesmas normas que se aplicam aos aparelhos de rádio.

§ 4º - A colocação de antena obedecerá as normas estabelecidas pela unidade prisional.

§ 5º - O aparelho particular poderá ser usado no horário de descanso das atividades existentes na unidade prisional, em volume compatível e de acordo com as restrições impostas.

Art. 106 - Os eventuais consertos do aparelho de TV ficarão por conta de seus proprietários ou visitantes, por intermédio destes.

Art. 107 - O uso de meios de comunicação permitidos por meio deste Regimento Interno Padrão poderá ser suspenso ou restringido por ato devidamente motivado, ficando seu restabelecimento a critério da direção da unidade.

Art. 108 - A venda, cessão, empréstimo ou doação do aparelho de comunicação não serão permitidos entre os presos, salvo quando da libertação do seu proprietário, através de documento por este firmado ou em casos excepcionais a critério da direção da unidade.

Art. 109 - Os meios de comunicações inservíveis poderão ser retirados das celas, visando preservar a ordem, higiene e fiscalização das dependências.

TÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 110 - Continuam em vigor os atos baixados pela Superintendência do Sistema Penal do Estado - SUSIPE e pelas unidades prisionais, que não conflitem com as disposições deste Regimento Interno Padrão.

Art. 111 - Consideradas as peculiaridades próprias, poderão as unidades especializadas expedir normas complementares e adequadas à sua condição, respeitado este Regimento Interno Padrão, no que couber, comunicando-se à Superintendência do Sistema Penal do Estado – SUSIPE.

Art. 112 - Os servidores das unidades prisionais cuidarão para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos presos respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa, por ação ou omissão.

§ 1º - No exercício de suas funções, os servidores não deverão compactuar com os presos nem praticar atos que possam atentar contra a segurança ou disciplina, mantendo

diálogo com os presos dentro dos limites funcionais.

§ 2º - Os funcionários ou servidores levarão ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos objetivando uma solução adequada, bem como as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem na unidade prisional.

Art. 113 - Os Procedimentos Administrativos Disciplinares em andamento e os atos de indisciplina em apuração ajustar-se-ão a este Regimento Interno Padrão, caso os dispositivos sejam mais favoráveis ao preso.

Art. 114 - Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor da unidade, ouvindo-se a Superintendência do Sistema Penal do Estado - SUSIPE.

Art. 115 - O presente Regimento Interno Padrão entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições contidas nos decretos nº 8.407 de 05 de julho de 1973.